



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29.09.10, às 16 h 40 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.439
(29.09.2010)**

Representação : 1647-21/2010
Representante : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogado : FÁBIO COSTA FERRÁRIO / OUTROS
Representado : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
Advogado : "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
: ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA.
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA
SABIDAMENTE INVERÍDICA. CRÍTICA
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Collor de Mello em face de Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegou o representante, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito majoritário da coligação representada, no dia 17 de setembro de 2010, no horário noturno, o representados teriam maculado sua honra e imagem.
3. Sustentou que houve a prática de injúria e difamação, além de noticiar fato sabidamente inverídico, ao se afirmar, dentre outras coisas, que muita gente teria se matado por conta do bloqueio da poupança promovido pelo representante e que ao pesquisar sobre ele na internet se descobre porque os brasileiros o expulsaram da presidência.
4. Requereu medida liminar.
5. A medida liminar foi indeferida (fls. 27/28).
6. Notificados, os recorridos apresentaram defesa (40/44) afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que a propaganda se limitou a expor fato público e notório com reconhecimento nacional.
7. O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que não vislumbrou um fato objetivo a ser contraditado ou um ataque pessoal, mas mera divulgação de fato público e notório.
8. **É, em síntese, o relatório.**

MÉRITO

9. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
10. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

11. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes

hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

12. No caso dos autos, o representante se insurge contra afirmação de que muita gente teria se matado por conta do bloqueio da poupança promovido pelo representante e que ao pesquisar sobre ele na internet se descobre porque os brasileiros o expulsaram da presidência.
13. Não enxergo no conteúdo da propaganda qualquer elemento que justifique a concessão do direito de resposta.
14. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
15. Diferentemente do afirmado pelo recorrente, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, não há qualquer ofensa ao representante, mas a exposição de fato público e notório, com ampla repercussão nacional.
16. Não resta evidenciada a inverdade da fala insurgida, posto que a documentação trazida pelo representado, contém cópias de matérias jornalísticas tratando do tema nos termos expostos na propaganda em exame.
17. Impende gizar que é próprio da peleja eleitoral os candidatos adversários buscarem dar amplitude aos eventuais insucessos uns dos outros, de forma a demonstrar a sua inaptidão para o cargo disputado, não cabendo direito de resposta nesta situação.
18. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência de representação.

É como voto.

Em Maceió, 29 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1647-21.2010.6.02.0000

Prot. 14.941/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PRTB / PRB / PSL / PHS / OMN / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

REPRESENTADO(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido os Exmos. Srs. Juízes Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.439, de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários